



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720742/2010-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.814 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Data 24 de agosto de 2016
Assunto Diligência
Recorrente DOUX FRANGSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Os processos administrativos 13005.720742/2010-37, 13005.720743/2010-81, 13005.720027/2011-85, 13005.720025/2011-96, 13005.720038/2011-65, 13005.72041/2011-89, 13005.720363/2011-28 e 13005.720364/2011-72, a mim sorteados e em julgamento na presente sessão, referem-se, respectivamente, a pedidos de ressarcimento, cumulado com DCOMP no processo 13005.720363/2011-28, de saldos credores de exportação de COFINS 2Trimestre/2010, PIS 2T 2010, COFINS 3T 2010, PIS 3T 2010, COFINS 1T/2010, PIS 1T/2010, COFINS 4T 2010 e PIS 4T 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 29/08/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Encaminhados os referidos pleitos à SAFIS/DRF em Santa Cruz do Sul/RS, esta, em todos esses processos, propôs glosa de valores nos seguintes termos, (transcrevo como exemplo o que consta no PA 13005.720742/2010-37), o que foi acatado pelo correspondente despacho decisório:

A empresa requerente, acima identificada, protocolou processo de Pedido de Ressarcimento – PER, relativo a saldo credor de COFINS não-cumulativa - exportação, conforme tabela demonstrativa abaixo:

| Tributo | Trimestre | Processo | PerdComp | Data | Valor (R\$) |
|---------|-----------|--------------------|--------------------------------|----------|--------------|
| COFINS | 2/2010 | 13005.720742/10-37 | 05543.33440.191010.1.1.09-1759 | 19/10/10 | 8.225.695,27 |

O contribuinte instruiu o presente processo com a documentação comprobatória, assim como as notas fiscais do período em meio magnético.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não foram encontradas Declarações de Compensação – Dcomp vinculadas ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER objeto da análise do presente processo.

Os trabalhos fiscais executados estão discriminados no Auto de Infração do processo 13005.721311/2011-79. O valor do crédito apurado foi de R\$6.077.915,70.

Face ao exposto, PROponho que seja PARCIALMENTE RECONHECIDO o direito creditório da contribuinte no valor de R\$6.077.915,70 (seis milhões, setenta e sete mil, novecentos e quinze reais e setenta centavos).

Do transcrito, observa-se que o agente fiscal ao fundar a glosa fez referência ao processo do auto de infração, sem transcrevê-la nos processos de ressarcimento/compensação.

Nas manifestações de inconformidade opostas aos despachos decisórios nos referidos PA, a requerente adentrou no mérito das glosas conforme consta do processo do auto de infração, de nº 13005.721311/2011-79, a que alude as informações fiscais, e que abrange os períodos objetos dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS sob análise. Isto porque, como dito, o relatório fiscal que motivou o lançamento e as glosas nos processos em análise não foram anexadas aos mesmos. E justamente por essa omissão foi que a DRJ/POA baixou os processos em diligência para, dentre outras questões, determinar que fosse anexado a esses processos "uma cópia daquele relatório que amparou o referido Auto de Infração", o que veio a ser feito.

A DRJ/POA, em 29/04/2014, manteve (fls. 464/497) a glosa em seus termos originais. Não resignada, a empresa recorreu dessa decisão. O Acórdão 3202-000.298, de 15/10/2014, converteu o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada a apresentar laudo técnico que descrevesse detalhadamente seu processo produtivo, o que foi feito, conforme acostado aos autos. O órgão local replicou o laudo, em suma concluindo "que fosse a intenção do legislador que o conceito de insumo alcançasse todas as despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade econômica, como pretende o contribuinte, não haveria necessidade de elencar uma a uma as hipóteses de creditamento".

É o relatório.

VOTO

Emerge do relato que todos os períodos de apuração dos processos da recorrente por mim pautados para esta sessão de julgamento, arrolados no relatório, estão abarcados pelo auto de infração constante do processo 13005.721311/2011-79. E o entendimento desta Turma Ordinária é que o destino dos processos de ressarcimento/compensação quando a análise dos mesmo derazo a glosas e que em função dessas tenha havido lançamento de ofício, estarão aqueles vinculados ao decidido neste. Com efeito, julgado o lançamento, a própria unidade local da RFB pode liquidar os processos de ressarcimento/compensação aos termos do que se tornar julgado em definitivo naquele. Por isso, entendo que os processos em questão deveriam estar apensados aos autos do processo de lançamento.

Ou, em outros termos, entende-se haver prejudicialidade da análise dos processos administrativos de PER/DCOMP em relação ao decidido no processo do auto de infração. Deveras, a decisão nos autos do processo administrativo onde esteja encartada a exigência fiscal vinculará a decisão nos processos de PER/DCOMP dos períodos e tributos abrangidos pelo período da autuação. Justamente por esta causa que esses processos deveriam "correr" apensados ao processo de cobrança de crédito tributário, assim vinculados ao decidido neste. Mas não foi isso que ocorreu *in casu*, pois embora absolutamente conexos, tiveram seu *iter processual* apartado, o que, a meu juízo, não faz o menor sentido.

No presente caso ocorreu o inverso, pois o julgamento do recurso voluntário no processo do auto de infração a que aludi, examinando-o no e-processo, nos termos da Resolução 3403-000.464, de 27/06/2013, foi convertido em diligência para que

"...os autos retornem ao órgão preparador, onde deverão aguardar a solução definitiva dos processos administrativo-fiscais em que se debate a existência e a extensão do direito ao ressarcimento (autos cujos números estão relacionados às fls. 2.183/4). Tão logo a cópia da decisão última de cada um deles seja trasladada para estes autos, a autoridade de origem encarregada da diligência deverá elaborar quadro demonstrativo, a fim de identificar a porção do crédito definitivamente reconhecida à recorrente e, eventualmente, a parcela que lhe foi recusada".

E em cumprimento à essa diligência, o processo 13005.721311/2011-79 (AI) encontra-se na repartição local de origem, na ARF Montenegro/RS.

Sem embargo, o que vimos entendendo é que o julgamento do auto de infração é que é prejudicial, vinculando os processos de PER/DCOMP dos mesmos períodos de apuração ao que nele for decidido. Nesse rumo foram julgados os acórdãos 3402-003.120, 3402-003.121 e 3402-003.122, em 23/06/2015, ementados nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abrange o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

E nosso entendimento não destoa do da Administração Tributária, pois vai ao

"dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Estatui seu artigo 3º:

Art. 3º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário, inclusive da multa isolada, dela decorrente;

II - autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa; e

III - indeferimento de pedido de resarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.

§ 1º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:

I - o que contiver os autos de infração, se houver; ou

II - o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação.

§ 2º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:

I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e ...

Portanto, forte nessa norma administrativa, decido converter o presente julgamento em diligência para determinar que este e os demais processos (13005.720742/2010-37, 13005.720743/2010-81, 13005.720027/2011-85, 13005.720025/2011-96, 13005.720038/2011-65, 13005.72041/2011-89, 13005.720363/2011-28 e 13005.720364/2011-72) retornem à repartição de origem (**ARF Montenegro/RS**), devendo ser todos apensados ao processo 13005.721311/2011-79, no qual se controverte o auto de infração, anexando nele (processo do auto de infração) todas as decisões dos processos em referência, acima listados, e ora em julgamento.

Feito isso, deve o processo 13005.721311/2011-79 regressar a esta Terceira Seção do CARF para novo sorteio e posterior julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA